

#### Inquérito Civil n. 06.2019.00001420-2

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, presentado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, no exercício de suas atribuições como Curador da Moralidade Administrativa, Antonio Junior Brigatti Nascimento, doravante designado COMPROMITENTE, e JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA, brasileiro, prefeito do Município de Monte Castelo, CPF 029.479.299-69, residente na Rua Coronel Otávio Xavier Rauen, 442, cidade de Monte Castelo-SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17-B, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 12.430/21 e artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.430/21, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos: "Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: I - o integral ressarcimento do dano; II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem





indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados."

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil n. 06.2019.00001420-2 instaurado na 1ª Promotoria de Justiça de Papanduva tem por objeto apurar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 55/2017 e na contratação das empresas Loja Pereira Sport Wear Ltda - ME e Mania Modas Ltda - ME para o fornecimento de uniforme escolar para o Município de Monte Castelo, para o ano letivo de 2018:

**CONSIDERANDO** que as condutas do **COMPROMISSÁRIO** se subsume à disposição do artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, prevê que, na hipótese do art. 10, são aplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que





por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos:

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMISSÁRIO** manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

**CONSIDERANDO** que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

#### 1 - DO OBJETO:

O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 10, VIII, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o **COMPROMISSÁRIO** ter causado prejuízo ao Município de Monte Castelo com a revogação do Pregão Presencial n. 055/2017 e posterior lançamento do edital de chamamento público n. 005/2017 para a compra dos mesmos produtos objeto do procedimento revogado, inserindo no novo certame cláusula de restrição geográfica limitando a participação de empresas com sede além do Município, restringindo a competitividade do certame e contratado empresa por preço superior ao anteriormente licitado.

# 2 - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

2.1 a ressarcir ao MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO a quantia de R\$ 17.653,48 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo a diferença entre a proposta vencedora do pregão irregularmente revogado e o valor contratado e pago pelo Município de Monte Castelo na chamada pública posteriormente realizada, devidamente atualizado e



corrigido monetariamente desde a data do primeiro pagamento realizado à credora (28 de março de 2018 – empenho n. 2018030000660).<sup>1</sup>.

- **2.1.1** o pagamento será feito em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.765,34 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);
- **2.1.2** a primeira parcela terá vencimento até o dia 10 do mês subsequente à homologação judicial do acordo e as demais no mesmo dia dos meses que se seguirem, até o integral cumprimento.
- **2.2** ao pagamento de multa civil, no valor do dano, totalizando R\$ 17.653,48 (dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos);
- 2.2.1 o pagamento será feito em 10 (dez) parcelas de R\$ 1.765,34 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos);
- 2.2.2 a primeira parcela terá vencimento no até o dia 10 do mês subsequente à homologação judicial do acordo e as demais no mesmo dia dos meses que se seguirem, até o integral cumprimento, e serão revertidas ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão gerados em sistema próprio e enviados ao endereço eletrônico do compromissário.
- 2.3. Nos termos da Pesquisa SIG n. 0193/2021/CMA/MPSC, fica dispensada a oitiva do Tribunal de Contas do Estado, a que alude o art. 17-B, §3º, da Lei n. 8.429/92 (com as alterações produzidas pela Lei n. 14.230/21), porquanto está presente a expressa concordância investigado e do ente lesado.

ITEM	VALOR MÁXIMO- PREGÃO	VALOR PROPOSTA VENCEDORA DO PREGÃO	VALOR MÁXIMO - CHAMADA PÚBLICA	VALORES CONTRATADOS COM BASE NA CHAMADA PÚBLICA	PREJUÍZO MUNICIPAL
1	R\$ 110.592,00	R\$ 89.091,00	R\$ 98.100,00	R\$ 98.100,00	R\$ 9.009,00
2	R\$ 57.591,00	R\$ 50.310,00	R\$ 39.510,00	R\$ 39.510,00	-
3	R\$ 12.150,00	R\$ 11.610,00	R\$ 9.612,00	R\$ 9.612,00	-
Prejuízo Total:					R\$ 9.009,00

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
28/03/2018	9.009,00	1,30635968	11.768,99	5.884,49	17.653,48
Subtotal	1	1	1		17.653,48



## 3 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO: Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

- **3.1** comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- 3.2 comprovar perante o Ministério Público em até 30 dias o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

## 4 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 1ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 2ª: No caso de inadimplemento, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 3ª: O inadimplemento, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade, podendo o Ministério Público Estadual promover a execução do presente título executivo;

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das obrigações pactuadas neste acordo de não persecução civil, o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento (Art. 17-B, § 7°,



da Lei n. 8.429/92).

### 5 – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 1ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

### 6 - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 1ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a. durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o **COMPROMISSÁRIO**, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao COMPROMISSÁRIO, acordo em relação ao ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo superveniência de novas provas que possam enguadrar **COMPROMISSÁRIO** em conduta ímproba mais grave.

#### 7 DA VIGÊNCIA E FORO:

Cláusula 1ª: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

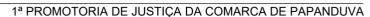
Cláusula 2ª: As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Acordo de Não Persecução Cível.

### 8 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 1ª: O presente acordo:

I. não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

II. pode ser revisto pelas partes, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

III. possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do CPC.

IV. comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n.395/2018/PGJ.

#### 9 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 1ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

## 10 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 1ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos na esfera cível, na forma do art. 17-B, §1º, II e III, o Órgão Ministerial submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público e, após, ao Juízo competente, para fins de homologação.

Papanduva, 30 de maio de 2022.

Antonio Junior Brigatti Nascimento

Promotor de Justiça

Jean Carlo Medeiros de Souza Compromissário

Município de Monte Castelo CNPJ n. 83.102.525/0001-06